



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1642478 - MG
(2019/0379300-9)**

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : NEXTEL TELECOMUNICACOES LTDA
ADVOGADOS : FABÍOLA DE ARAÚJO BRAGA - SP227800
TATIANA COSTA FARIAS - SP273268
GUSTAVO GONÇALVES GOMES - MG146101A
LIGIA DE PINHO UBALDO BRANT - MG112084
SOC. de ADV : SIQUEIRA CASTRO ADVOGADOS
AGRAVADO : CEPAC CENTRAL PAULISTA DE COUROS LTDA
ADVOGADO : ANA CAROLINA FLORÊNCIO PEREIRA - SP328507

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. MANIFESTA INADMISSIBILIDADE. MULTA.

1. Ação de obrigação de fazer, cumulada com compensação por danos morais.
2. É manifestamente inadmissível o agrado interno que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão agravada.
3. Agrado interno no agrado em recurso especial não conhecido, com imposição de multa.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, com aplicação de multa, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 22 de junho de 2020.

Nancy Andrighi
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1642478 - MG
(2019/0379300-9)**

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : NEXTEL TELECOMUNICACOES LTDA
ADVOGADOS : FABÍOLA DE ARAÚJO BRAGA - SP227800
TATIANA COSTA FARIAS - SP273268
GUSTAVO GONÇALVES GOMES - MG146101A
LIGIA DE PINHO UBALDO BRANT - MG112084
SOC. de ADV : SIQUEIRA CASTRO ADVOGADOS
AGRAVADO : CEPAC CENTRAL PAULISTA DE COUROS LTDA
ADVOGADO : ANA CAROLINA FLORÊNCIO PEREIRA - SP328507

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. MANIFESTA INADMISSIBILIDADE. MULTA.

1. Ação de obrigação de fazer, cumulada com compensação por danos morais.
2. É manifestamente inadmissível o agrado interno que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão agravada.
3. Agrado interno no agrado em recurso especial não conhecido, com imposição de multa.

RELATÓRIO

Cuida-se do agrado interposto pela NEXTEL TELECOMUNICAÇÕES LTDA., contra decisão unipessoal, proferida pelo Ministro Presidente do STJ, que não conheceu do agrado em recurso especial que interpusera, ante a incidência do óbice da Súmula 182/STJ.

Ação: de obrigação de fazer, cumulada com compensação por danos morais, ajuizada por CEPAC CENTRAL PAULISTA DE COUROS LTDA., em face da agravante, decorrente de descumprimento de contrato firmado entre as partes.

Sentença: julgou procedente o pedido.

Acórdão: negou provimento à apelação interposta pela agravante, nos termos da seguinte ementa:

APELAÇÃO CÍVEL. CONSUMIDOR. SERVIÇOS DE TELEFONIA. ALEGAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. REVELIA. APLICAÇÃO DOS EFEITOS. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. DANOS MORAIS. CONFIGURAÇÃO. INDENIZAÇÃO. CABIMENTO.

- Embora a presunção de veracidade advinda da revelia seja relativa, não ensejando, obrigatoriamente, a procedência do pedido inicial, pois pode ceder diante de outros elementos de convicção existentes nos autos, é certo que ao revelar não é dado valer-se da apelação como se contestação fosse, para, com isso, inaugurar nos autos discussão de circunstâncias fáticas por ele não estabelecida em tempo e sede oportunos e, portanto, manifestamente preclusa.

- A inscrição nome de pessoa jurídica em cadastro de proteção ao crédito, sem o devido amparo material, acarreta danos de ordem moral, tendo em vista que a negativação indevida depõe contra a boa imagem da empresa perante a sociedade, clientes e demais empresas.- O abalo da credibilidade da empresa gerado pela negativação indevida é presumido, dispensando comprovação.

- O valor da indenização por dano moral deve ser arbitrado em consonância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, promovendo de modo justo a compensação do ofendido e a punição do ofensor.

Recurso especial: alega a violação de dispositivos legais, bem como dissídio jurisprudencial.

Juízo de admissibilidade: o Tribunal de origem negou seguimento ao recurso especial interposto pela agravante, com fundamento na incidência do óbice da Súmula 282/STF.

Decisão agravada: não conheceu do agravo em recurso especial, em virtude da incidência do óbice da Súmula 182/STJ.

Agravo interno: sustenta a inaplicabilidade do óbice da Súmula 7/STJ. É o relatório.

VOTO

A decisão agravada não conheceu do recurso especial da agravante, ante a incidência do óbice da Súmula 182/STJ.

Da análise do presente recurso, verifica-se que a agravante limitou-se a sustentar a inaplicabilidade do óbice da Súmula 7/STJ - que sequer foi mencionado na decisão denegatória de processamento do recurso especial ou na decisão agravada - mas não rebateu, de maneira consistente e específica, a incidência do óbice da Súmula 182/STJ.

De fato, a agravante não demonstrou que, nas razões do agravo em recurso especial, teria impugnado, pontualmente, a incidência do óbice da Súmula 282/STF.

Consoante entendimento pacífico desta Corte, não merece conhecimento o agravo interno que não impugna, especificamente, todos os fundamentos da decisão agravada, a teor do disposto no art. 253, parágrafo único, I do RISTJ.

Forte nessas razões, NÃO CONHEÇO do presente agravo interno no agravo em recurso especial.

Tem-se como manifestamente inadmissível o agravo interno que não impugna, especificamente, todos os fundamentos da decisão agravada, como determina o art. 1.021, § 1º, do CPC/15, razão pela qual, na hipótese de ser assim declarado à unanimidade, fixo multa de 1% sobre o valor atualizado da causa, com fulcro no § 4º do art. 1.021 do CPC/15.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 1.642.478 / MG

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2019/0379300-9

Número de Origem:

10647160014245003 00142452220168130647 10647160014245001 10647160014245002

Sessão Virtual de 16/06/2020 a 22/06/2020

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : NEXTEL TELECOMUNICACOES LTDA

ADVOGADOS : FABÍOLA DE ARAÚJO BRAGA - SP227800

TATIANA COSTA FARIAS - SP273268

GUSTAVO GONÇALVES GOMES - MG146101A

SOC. de ADV. SIQUEIRA CASTRO ADVOGADOS

LIGIA DE PINHO UBALDO BRANT - MG112084

AGRAVADO : CEPAC CENTRAL PAULISTA DE COUROS LTDA

ADVOGADO : ANA CAROLINA FLORÊNCIO PEREIRA - SP328507

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : NEXTEL TELECOMUNICACOES LTDA

ADVOGADOS : FABÍOLA DE ARAÚJO BRAGA - SP227800

TATIANA COSTA FARIAS - SP273268

GUSTAVO GONÇALVES GOMES - MG146101A

SIQUEIRA CASTRO ADVOGADOS

LIGIA DE PINHO UBALDO BRANT - MG112084

AGRAVADO : CEPAC CENTRAL PAULISTA DE COUROS LTDA

ADVOGADO : ANA CAROLINA FLORÊNCIO PEREIRA - SP328507

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, com aplicação de multa, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 22 de junho de 2020